



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2024:

Cria o Fundo Soberano de Moçambique, abreviadamente designado FSM.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2024

de 9 de Janeiro

Havendo necessidade de assegurar que as receitas da exploração de petróleo e gás estimulem o desenvolvimento social e económico do País, através da maximização dos ganhos para a economia nacional, bem como garantir que as mesmas constituam fonte de estabilização do Orçamento do Estado e contribuam para a geração de poupança e riqueza no futuro, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Criação e natureza)

1. É criado o Fundo Soberano de Moçambique, abreviadamente designado FSM.

2. O FSM é uma carteira de activos financeiros, gerido de acordo com os princípios, regras e procedimentos para o seu funcionamento, estabelecidos na presente Lei.

ARTIGO 2

(Definições)

A definição dos termos usados na presente Lei consta do glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 3

(Objectivos do FSM)

São objectivos do FSM:

a) apoiar o desenvolvimento económico e social do País;

b) acumular poupanças para as futuras gerações, através da colecta de receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural e as resultantes dos respectivos investimentos;

c) estabilizar o Orçamento do Estado, em casos de volatilidade das receitas petrolíferas.

ARTIGO 4

(Propriedade do Estado)

O FSM, incluindo as respectivas receitas, rendimentos e activos que advêm dos seus investimentos, é propriedade do Estado.

ARTIGO 5

(Receitas do FSM)

1. São receitas do FSM as provenientes:

a) da produção de gás natural liquefeito das Áreas 1 e 4, *Offshore* da Bacia do Rovuma e futuros projectos de desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nos termos do artigo 8 da presente Lei;

b) do retorno dos investimentos das receitas do FSM.

2. A base de incidência para o apuramento das receitas do FSM é:

a) a receita tributária bruta proveniente da exploração dos recursos petrolíferos, nomeadamente:

i. imposto sobre a Produção do Petróleo;

ii. imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, incluindo o resultante da tributação de mais-valias;

b) os Bónus de Produção; e

c) a partilha de produção a partir do Petróleo-Lucro.

CAPÍTULO II

Conta do FSM

SECÇÃO I

Conta Transitória

ARTIGO 6

(Conta Transitória)

1. A Conta Transitória é uma sub-conta da Conta Única do Tesouro (CUT) e é denominada em divisas.

2. As receitas referidas no artigo 5 da presente Lei são depositadas na Conta Transitória, antes da sua transferência para o FSM e para o Orçamento do Estado, em conformidade com o artigo 8 da presente Lei.

3. Mensalmente, é publicado um relatório sobre todos os valores e transferências efectuados a partir da e para a Conta Transitória.

ARTIGO 7

(Denominação da Conta do FSM)

1. A Conta do FSM está sediada no Banco de Moçambique e é denominada Conta do Fundo Soberano de Moçambique, abreviadamente designada CUF.
2. A CUF é denominada em divisas.

ARTIGO 8

(Projeções e depósitos das receitas na CUT-OE e CUF)

1. O Ministério que superintende a área de Finanças, em coordenação com o Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, projecta as receitas descritas na alínea *a*), do número 2, do artigo 5 da presente Lei.
2. A metodologia de cálculo de projecção das receitas referidas no número 1 do presente artigo utiliza uma média móvel dos preços petrolíferos passados e futuros para proteger as transferências anuais para o Orçamento do Estado da volatilidade das receitas de petróleo e gás e é detalhada.
3. O cálculo de projecção das receitas é certificado por um perito independente de renome, pessoa singular ou colectiva, designado pelo Ministério da Economia e Finanças.
4. As receitas projectadas referidas no número 2 do presente artigo, são repartidas nos seguintes termos:
 - a*) nos primeiros 15 anos de operacionalização do FSM, 40% para a CUF e 60% para a CUT-OE; e
 - b*) a partir do décimo sexto ano de operacionalização do FSM, 50% para a CUF e 50% para a CUT-OE.
5. As receitas recebidas na CUT durante um ano fiscal são primeiro distribuídas à CUT-OE até ao montante calculado no número 4 do presente artigo sendo o restante transferido para a CUF em divisas.
6. Se as receitas recebidas durante um ano fiscal excederem as receitas projectadas a serem atribuídas ao Orçamento do Estado para o mesmo ano fiscal, o montante em excesso é transferido para o FSM, em divisas.
7. São excluídos da repartição estabelecida no número 4 do presente artigo os rendimentos de investimento do FSM.
8. As transferências para a CUT-OE e para a CUF referidas no número 5 do presente artigo são efectuadas trimestralmente.
9. As transferências são efectuadas com o objectivo de manter o saldo da CUT o mais baixo possível durante o exercício fiscal.

ARTIGO 9

(Transferências da CUF para o Orçamento de Estado)

1. Se as receitas recebidas durante um ano fiscal forem inferiores ao montante calculado no número 4 do artigo 8 da presente Lei para o mesmo ano fiscal, pode ser transferido do FSM um montante até 4% do saldo do FSM calculado no final do ano anterior para apoiar o Orçamento do Estado.
2. Sempre que em determinado ano ocorrer uma calamidade pública que leve à declaração de Estado de Sítio, Estado de Emergência e/ou de Guerra, nos termos previstos na Constituição da República e legislação aplicável, podem ser transferidos recursos financeiros do FSM para o apoio ao Orçamento do Estado, em percentagens superiores ao previsto no artigo 8 da presente Lei, mediante aprovação da Assembleia da República.
3. As transferências efectuadas nos termos do número 1 do presente artigo carecem de aprovação da Assembleia da República, que deve definir os termos e as condições em que são efectuadas as transferências.

4. A partir do ano fiscal em que as receitas projectadas e canalizadas para o Orçamento do Estado, nos termos do número 4 do artigo 8 da presente Lei, sejam inferiores à taxa de rendimento real de 3% esperada dos investimentos do FSM, os levantamentos do FSM são efectuados de modo que o total das receitas canalizadas para o Orçamento do Estado seja igual ao rendimento esperado do investimento das poupanças do FSM.

ARTIGO 10

(Transferência para a CUF)

Em cada ano fiscal, as transferências do FSM só podem ocorrer após:

- a*) a publicação da Lei Orçamental ou quaisquer alterações à mesma, no *Boletim da República*, confirmando o montante da dotação aprovada para o respectivo ano fiscal; e
- b*) a apreciação e aprovação pela Assembleia da República do Relatório Anual e Contas do FSM, respeitante ao ano fiscal imediatamente precedente.

CAPÍTULO III

Investimentos e Proibição de Ónus ou Encargos sobre o FSM

ARTIGO 11

(Investimentos de recursos do FSM)

1. Os investimentos do FSM são feitos com base na Política de Investimentos aprovada pelo Governo.
2. O FSM deve ser investido no mercado financeiro internacional e em activos que não sejam do sector do petróleo e gás.

ARTIGO 12

(Investimentos domésticos)

1. Os investimentos domésticos decorrentes das receitas do petróleo e gás devem ser efectuados exclusivamente através de fundos depositados na CUT- OE, referidos nas alíneas *a*) e *b*), do número 4, do Artigo 8 da presente Lei.
2. Os investimentos domésticos referidos no número 1 do presente artigo, são atribuídos a áreas prioritárias de acordo com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento para financiar o crescimento e desenvolvimento económico e social em áreas de infra-estruturas, agricultura, energias renováveis e indústria.

ARTIGO 13

(Proibição de constituição de ónus ou encargos)

1. É proibida a celebração de qualquer contrato, acordo ou acto unilateral que onere ou imponha encargos aos activos do FSM, quer seja por meio de garantia, caução, hipoteca ou qualquer outro tipo de ónus.
2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo determina a nulidade do acto, não produzindo quaisquer efeitos.

ARTIGO 14

(Proibição de utilização de recursos da CUF)

1. É proibido fazer o levantamento de qualquer montante do FSM, com excepção das transferências para a CUT-OE.
2. É proibida a utilização dos recursos do FSM para:
 - a*) a concessão de garantias na contratação de empréstimos pelo Estado ou outras entidades;
 - b*) a contratação de dívida pública;
 - c*) o pagamento de dívida pública; e
 - d*) o financiamento de actividades políticas e partidárias.

ARTIGO 15

(Responsabilização)

A violação do disposto no número 1, do artigo 13 e artigo 14 da presente Lei dá lugar ao dever de reposição e correcção monetária nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

ARTIGO 16

(Isenção de impostos)

As operações realizadas com base nas receitas do FSM estão isentas do pagamento de quaisquer impostos, taxas e comissões.

CAPÍTULO IV

Governança e Gestão do FSM

ARTIGO 17

(Governança e gestão do FSM)

São responsáveis pela governança e gestão do FSM:

- a) a Assembleia da República;
- b) o Governo;
- c) o Banco de Moçambique;
- d) o Comité de Supervisão; e
- e) o Conselho Consultivo de Investimento.

ARTIGO 18

(Assembleia da República)

1. No âmbito da governança e gestão do FSM compete à Assembleia da República monitorar o desempenho do FSM.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, compete, em especial, à Assembleia da República:

- a) convocar o Governo, no final de cada ano fiscal, para a apresentação do Relatório Anual e Contas do FSM;
- b) apreciar e aprovar o Relatório Anual e Contas do FSM; e
- c) criar o Comité de Supervisão.

3. A Assembleia da República, através da Comissão competente, pode, sempre que considerar necessário, solicitar ao Governo e/ou ao Banco de Moçambique, esclarecimentos sobre matérias relacionadas com a gestão do FSM.

ARTIGO 19

(Governo)

1. O Governo é a entidade responsável pela gestão global do FSM.

2. No âmbito da governança e gestão global do FSM compete ao Governo:

- a) aprovar a Política de Investimento do FSM;
- b) estabelecer o Conselho Consultivo de Investimento do FSM;
- c) aprovar os respectivos termos do Acordo de Gestão do FSM com o Banco de Moçambique e autorizar a assinatura do respectivo acordo;
- d) aprovar as projecções, de médio e longo prazos, das receitas provenientes da exploração do petróleo e gás, com base na informação apresentada pelo Ministério que superintende a área de Finanças e recolhida junto do Ministério que superintende a área de Recursos Minerais, das empresas petrolíferas e nas tendências dos preços nos mercados internacionais;
- e) aprovar os cálculos e autorizar as transferências de recursos do FSM para as finalidades a que se refere o artigo 8 da presente Lei;

f) garantir a monitoria periódica do desempenho do FSM, nos termos estabelecidos na Política de Investimentos e no Acordo de Gestão;

g) aprovar o Relatório Anual do FSM, no prazo de 60 dias a contar da data do término do ano fiscal a que se refere;

h) prestar anualmente contas à Assembleia da República sobre as actividades do FSM e informações sempre que este Órgão solicitar;

i) adoptar outras medidas ou acções que se mostrarem necessárias para o alcance dos objectivos do FSM;

j) aprovar os procedimentos para depósitos na conta do FSM e todas as transferências de activos do FSM para o orçamento do Estado e para os gestores de investimento externos;

k) validar a selecção do auditor independente para auditar as Contas do FSM efectuada pelo Ministro que superintende a área de Finanças; e

l) submeter o relatório final de auditoria à Assembleia da República.

3. O Governo pode delegar no Ministro que superintende a área de Finanças as competências referidas no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 20

(Banco de Moçambique)

1. O Banco de Moçambique é o gestor operacional do FSM, nos termos do Acordo de Gestão a ser celebrado com o Governo.

2. O Governo pode delegar no Ministro que superintende a área de Finanças a celebração do Acordo de Gestão referido no número 1 do presente artigo.

3. No âmbito da função de gestor operacional do FSM, compete ao Banco de Moçambique:

a) efectuar a gestão dos activos e outros recursos do FSM, com base nos princípios de responsabilidade e de transparência, nos termos previstos na presente Lei, devendo a respectiva administração ser separada dos outros activos/reservas do Banco de Moçambique;

b) implementar a Política de Investimentos aprovada pelo Governo;

c) informar ao Governo sobre os gestores externos contratados, devendo constar dessa informação, de entre outros dados, o nível de reputação do gestor, experiência, informação histórica sobre os fundos por este gerido e os rendimentos obtidos e suas principais áreas de actuação;

d) preparar e submeter os Relatórios Trimestrais de Investimento e publicar nos termos da presente Lei;

e) prestar informação sempre que o Governo ou a Comissão Especializada da Assembleia da República a solicitar; e

f) elaborar e publicar as Contas Anuais do FSM, no prazo de 30 dias a contar do término do ano fiscal a que se refere.

4. O Governador do Banco de Moçambique é a entidade máxima responsável pela gestão operacional do FSM.

ARTIGO 21

(Comité de Supervisão)

O Comité de Supervisão do FSM é o órgão independente e integra representantes da sociedade civil, comunidade empresarial, academia, ordens profissionais e associações religiosas credíveis, idóneas e de reconhecido mérito e abrangência nacional.

ARTIGO 22

(Composição e mandato do Comité de Supervisão)

1. O Comité de Supervisão do FSM é composto por nove membros, indicados pelas entidades referidas no artigo 21 da presente Lei e eleitos pela Assembleia da República.

2. O Presidente do Comité de Supervisão é eleito dentre os seus pares.

3. O mandato do membro do Comité de Supervisão do FSM é de 3 anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 23

(Atribuições do Comité de Supervisão)

1. São atribuição do Comité de Supervisão do FSM controlar e acompanhar:

- a) as matérias referentes às receitas do FSM;
- b) os depósitos na conta transitória;
- c) a alocação das receitas ao orçamento do Estado e ao FSM; e
- d) a supervisão da gestão do FSM.

2. O Comité de Supervisão do FSM reporta directamente à Assembleia da República através de um Relatório trimestral e as suas conclusões são públicas.

3. Para a execução do seu mandato de supervisão, nos termos da presente Lei, o Comité de Supervisão do FSM pode solicitar ao Governo e ao Banco de Moçambique informação respeitante a gestão do FSM.

4. As demais atribuições são regulamentadas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 24

(Conselho Consultivo de Investimento)

1. O Conselho Consultivo de Investimento é o órgão de consulta do Governo sobre a Política de Investimento do FSM.

2. O Governo deve consultar o Conselho Consultivo de Investimento antes de tomar qualquer decisão sobre a Política de Investimento do FSM.

3. O parecer do Conselho Consultivo de Investimento é público.

4. O Conselho Consultivo de Investimento é composto por sete membros e integra peritos financeiros e membros independentes do Governo, que tenham experiência na gestão de carteiras de investimento, que tenham exercido funções executivas em empresas do sector financeiro, incluindo empresas públicas, Banco de Moçambique ou em organizações financeiras internacionais ou estejam ou tenham trabalhado como académicos em universidade ou instituição de ensino superior.

ARTIGO 25

(Política de Investimentos)

1. A Política de Investimentos do FSM define:

- a) o perfil de risco dos investimentos;
- b) a classe de activos, limites máximos ou mínimos por classe de activos, tipos de instrumentos, países e/ou moedas elegíveis para os investimentos dos recursos do FSM;
- c) a duração referencial de aplicação dos recursos do FSM e das margens de desvio permitidas;
- d) os limites de risco de crédito aceitáveis para a gestão de recursos do FSM, incluindo mercados, emissores, instrumentos, contrapartes e prazos de vencimento de investimentos; e
- e) um ou mais comparadores a serem aplicados para avaliar a gestão da administração dos recursos do FSM e os

critérios de valorização da carteira de investimentos dos referidos recursos.

2. A estrutura e as condições dos comparadores referidos na alínea e), do número 1 do presente artigo são mensuráveis, quantificáveis, replicáveis e revistas periodicamente.

3. A Política de Investimentos do FSM é disponibilizada ao público.

ARTIGO 26

(Acordo de Gestão)

1. Os termos e as condições da delegação de responsabilidade do Governo para o Banco de Moçambique devem constar de um Acordo de Gestão que prevê, de entre outros, o seguinte:

- a) os sectores prioritários para a realização de investimentos do FSM, conforme previsto na Política de Investimentos;
- b) os padrões de gestão de risco e controlos internos para a gestão do FSM a serem observados pelo Banco de Moçambique; e
- c) as responsabilidades do Banco de Moçambique por danos e perdas decorrentes das operações do FSM, em casos de negligência ou fraude na gestão do FSM.

2. O Acordo de Gestão é público.

ARTIGO 27

(Gestão do FSM)

1. A Gestão do FSM deve ser efectuada através de uma unidade dedicada no Banco de Moçambique.

2. A gestão dos activos do FSM deve ser separada da gestão de outros activos e operações do Banco de Moçambique.

3. Sempre que se mostrar necessário, a gestão dos recursos do FSM pode ser efectuada através de gestores externos contratados, com observância das directrizes da Política de Investimentos.

CAPÍTULO V

Boa Governação, Transparência, Prestação de Contas e Auditoria

ARTIGO 28

(Princípios de gestão e governação)

1. No exercício das suas funções e competências, e conforme previsto na presente Lei, a Assembleia da República, o Governo, o Banco de Moçambique, o Conselho Consultivo de Investimento e o Comité de Supervisão tomam todas as medidas necessárias para assegurar a transparência e a publicação da informação.

2. A gestão e governação do FSM devem ser orientadas pelos Princípios e Práticas Geralmente Aceites (GAAP), mais conhecidos por Princípios de Santiago dentre outros:

- a) a transparência e prestação de contas;
- b) a legalidade; e
- c) a independência.

ARTIGO 29

(Relatório Trimestral)

1. O Banco de Moçambique deve produzir Relatórios Trimestrais de Investimento, reportando o desempenho do FSM.

2. Cada Relatório Trimestral de Investimento deve ser submetido ao Governo, até 30 dias a contar da data do término do período a que se refere, e deve conter o valor de mercado dos activos que compõem a carteira do FSM, separando os activos externos e internos, bem como a sua variação acumulada no trimestre e nos últimos 12 meses, se for o caso.

3. Os Relatórios Trimestrais de Investimento são publicados na página electrónica do Banco de Moçambique e em outros canais que se julgarem convenientes, no prazo de 15 dias a contar da data da sua disponibilização ao Governo.

4. O Banco de Moçambique deve produzir as Contas Anuais do FSM, no prazo de 30 dias a contar do término do ano fiscal a que se refere.

5. As Contas Anuais do FSM contêm o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Alterações do Património Líquido, a Demonstração de Resultados, a Demonstração de Fluxo de Caixa, e as Notas Explicativas, além de outras informações sobre a situação financeira durante e na data de término do ano fiscal, seus movimentos financeiros e de resultado, assim como demais informações relevantes.

ARTIGO 30

(Relatório Anual e Contas)

1. O Governo aprova o Relatório Anual e Contas do FSM, reportando sobre a actividade e o desempenho do mesmo em cada ano fiscal, a ser elaborado pelo Ministério que superintende a área de Finanças.

2. O Relatório Anual deve ser submetido à Assembleia da República, no prazo de 90 dias a contar da data do término do ano fiscal a que se refere, e deve conter:

- a) a descrição das operações realizadas no ano, especificando, em relação a cada uma, os objectivos, os montantes dos investimentos efectuados, as receitas auferidas e a origem dos recursos investidos, bem como a rentabilidade apurada no período;
- b) as informações sobre a conjuntura económica do segmento do mercado financeiro em que se concentrarem as operações do FSM relativas ao ano fiscal;
- c) as informações sobre o cenário macro-económico utilizado para o ano fiscal seguinte;
- d) a rentabilidade nos últimos dois anos de calendário; e
- e) a relação dos encargos debitados ao FSM em cada um dos dois últimos anos fiscais, especificando o valor e percentual em relação ao património líquido em cada ano fiscal.

3. O relatório anual deve incluir as Contas e o relatório do auditor independente.

4. O relatório anual e contas é apreciado e aprovado pela Assembleia da República na sessão imediatamente a seguir à sua apresentação.

5. O relatório anual e contas é publicado na página electrónica do Ministério que superintende a área das Finanças e em outros canais que se julgar conveniente, no prazo de 15 dias a contar da data da sua disponibilização à Assembleia da República.

6. A elaboração e publicação dos relatórios e contas é efectuada de forma que se garanta a não divulgação de informação que seja classificada como confidencial.

ARTIGO 31

(Auditoria interna)

As contas, registos e outros documentos relativos ao FSM são objecto de auditoria interna, com periodicidade semestral, pelos serviços internos com competência para o efeito, do Ministério que superintende a área das Finanças e do Banco de Moçambique.

ARTIGO 32

(Auditoria externa)

1. Compete ao Governo aprovar a indicação do auditor externo independente para auditar as Contas do FSM, nos termos previstos na presente Lei.

2. A indicação do auditor obedece ao Princípio de Rotatividade, por períodos não superiores a três anos sucessivos.

3. As Contas do FSM são auditadas no final de cada ano fiscal.

4. O relatório final de auditoria deve ser submetido ao Governo e à Assembleia da República.

5. Para além do relatório de auditoria financeira, o auditor independente deve preparar um relatório incluindo as recomendações do Auditor, relativo a todas as transferências e pagamentos efectuados ou que deviam ter sido efectuados por qualquer entidade, na Conta Transitória, todas as transferências da Conta Transitória para a CUF e para a CUT-OE para cada ano fiscal, assim como a conformidade legal e regulamentar das referidas transacções.

6. Para a materialização do disposto no número 5 do presente artigo:

- a) o auditor independente pode exigir qualquer informação necessária, ou se faça prova de quaisquer factos que possam ser necessários, ao desempenho e cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Lei; e
- b) o Relatório do Auditor independente deve incluir a demonstração dos montantes agregados de pagamentos efectuados a título de receitas do FSM, por cada entidade contribuinte e para cada ano fiscal.

7. O relatório do auditor independente contém notas sobre qualquer discrepância, bem como o parecer sobre a gestão feita, de acordo com os princípios legais e propósitos de criação do Fundo e outras constatações que o auditor possua que não constem do relatório produzido pelo gestor do Fundo.

8. O Relatório do Auditor independente está sujeito ao contraditório nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 33

(Fiscalização das contas)

As actividades dos gestores global e operacional relacionadas com o FSM estão sujeitas à fiscalização do Tribunal Administrativo, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Confidencialidade)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que, por via do seu envolvimento directo ou indirecto, com a hierarquia governativa e operacional do FSM, tenha acesso a qualquer informação, está proibida de:

- a) fazer uso da informação em benefício próprio para obter vantagens pessoais ou para lesar o FSM;
- b) fazer uso da informação em benefício de terceiros para obterem vantagens indevidas ou para lesarem o FSM; e
- c) directa ou indirectamente, em qualquer medida e por qualquer meio, impedir ou dificultar ou levar outrem a impedir ou dificultar o acesso a informação conferido a um auditor pela presente Lei.

2. A violação do disposto no número 1 do presente artigo é punível nos termos da legislação penal.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 35

(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as seguintes matérias:

- a) as regras e procedimentos para depósitos e levantamentos na Conta Transitória, tal como referido no artigo 6 da presente Lei;
- b) a metodologia de cálculo das receitas previstas, nos termos do número 2 e 3 do artigo 8 da presente Lei;
- c) as regras e procedimentos para as transferências entre o FSM e o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 8 e 9 da presente Lei;
- d) a delegação de responsabilidades ao Ministro que superintende a área de Finanças, nos termos do número 3 do artigo 19 da presente Lei;
- e) a remuneração do Comité de Supervisão nos termos do artigo 21 da presente Lei;
- f) o mandato e a remuneração do Conselho Consultivo de Investimento nos termos do artigo 24 da presente Lei; e
- g) qualquer matéria que se mostre necessária regulamentar para implementação da presente Lei.

3. O Regulamento da presente Lei deve, igualmente, incluir aspectos operacionais sobre a gestão das finanças públicas, como a integração das operações do FSM com o Cenário Fiscal de Médio Prazo, os procedimentos orçamentais, de gestão de tesouraria, de entre outros.

ARTIGO 36

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2023.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhuanne Bias*.

Promulgada, aos 8 de Janeiro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

Para efeitos do disposto na presente Lei, entende-se por:

A

Activo financeiro – activo não físico cujo valor deriva de um direito contratual, como depósitos bancários, obrigações e participações no capital social de empresas, geralmente mais líquidos do que os activos tangíveis, como as mercadorias ou os activos imobiliários.

Ano fiscal – período que inicia a 1 de Janeiro e termina a 31 de Dezembro de um mesmo ano.

Auditor independente – empresa de auditoria com competência internacionalmente reconhecida e designada para proceder à auditoria das contas das empresas públicas, tal como preceituado na legislação moçambicana, e com profundos conhecimentos sobre a contabilidade de fundos soberanos.

C

CUF – Conta Única do Fundo Soberano de Moçambique.

CUT – Conta Única do Tesouro.

D

Desenvolvimento – actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infraestruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços a condução de operações petrolíferas.

G

Gás natural – petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás metano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.

Gás natural liquefeito (GNL) – gás natural acondicionado na forma líquida.

Gestor externo – entidade contratada pelo gestor operacional do FSM para fazer a gestão de parte dos activos do mesmo.

P

Petróleo – petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontrem no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.

Política de investimentos – conjunto de princípios que são aplicados para uma lista de alocação estratégica de activos, portfólios/carteira, *benchmarks/met*as de retorno e outros assuntos relacionados com a política geral de investimentos, perante um perfil de risco desejado.

Princípios de Santiago – vinte e quatro princípios para a actuação dos Fundos Soberanos de Investimento, aprovados pelo Grupo de Trabalho dos Fundos Soberanos de Investimento em Outubro de 2008, em Santiago, no Chile.

Produção – actividades de extracção de petróleo dos depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de petróleo, injeção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento incluindo liquefacção, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de petróleo a granel e operação de uso de infra-estruturas para a produção de petróleo.

Projecto FLNG Coral Sul FLNG – é o projecto aprovado para permitir o desenvolvimento e instalação de poços submarinos, sistemas de produção e controlo submarinos, colunas de ascensão e linhas de escoamento para uma unidade flutuante de tratamento de gás natural, liquefacção, armazenamento e descarregamento, localizado na parte sul do Reservatório Coral Eoceno 441 na Área 4 *Offshore* da Bacia do Rovuma, para a produção de gás Natural Liquefeito.

R

Receitas efectivas – receitas efectivamente recebidas da exploração do gás natural liquefeito das áreas 1 e 4, da Bacia do Rovuma e de futuras explorações do petróleo.

Receitas projectadas – receitas previstas em Dólares Norte Americanos, tal como definidas no artigo 8 da presente Lei e preparadas pelo Ministério que superintende a área das Finanças.